



Cametá, 16 de maio de 2022.

Do: Hotel Castro

Para: Prefeitura Municipal de Cametá
CPL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 024/2022-PMC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO

Órgão Realizador do Certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 - CENTRO - CAMETÁ - PA.

CEP: 68400-000 - E-mail: pregaoeletronicopmc@gmail.com.

A empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: **38.636.152/0001-58**, vem, respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP 024/2022-PMC, apresentar

RECURSO

CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cametá, tornou pública a realização de licitação, modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**, conforme condições,

CNPJ: 38.636.152/0001-58

AVENIDA CONEGO FIQUEIRA, Nº 93 A, BAIRRO:SANTA MARIA, CAMETÁ- PÁ, CEP: 68400-000



quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **11 de maio de 2022, as 09h**, no www.portaldecompraspublicas.com.br/

A empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, foi inabilitada do certame, por motivos abaixo exposto:

Sistema - 11/05/2022 - 09:57:44

Motivo: Considerando que empresa não enviou documento do item do edital 8.4.4 e do item 8.4.5 não está atualizada, pois há o registro do balanço no dia 06/05/2022, conforme constam documentos em anexo.

Vejamos o que diz os itens:

8.4.4. *No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;*

8.4.5. *Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;*

Após o Pregoeiro ter inabilitado a em empresa P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVICOS LTDA, e declarado o processo fracassado, a empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso.

Sistema - 11/05/2022 - 10:38:30

Intenção: Senhor pregoeiro, se tratando de mera falha ou equívoco na falta da ATUALIZAÇÃO DA ESPECIFICA e levando em consideração que esta certidão não consta no rol de documentos do artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nossa inabilitação não possui amparo legal e plausível para a para nossa inabilitação. o acordão pleno 286 /2021 pleno Fortalece o conceito da diligência a ser realizada para sanar qualquer pendência de documentação de habilitação pre existência. Não fere o princípio da isonomia da igualdade ou princípio da vinculação ao instrumento convocatória. Abertura da diligência vem garantir o princípio da razoabilidade uma vez que nossos preços são os mais em conta para o município. É até "cômico " o motivo que levou nossa inabilitação, pois todos os documentos de habilitação estão de acordo com o instrumento convocatório com exceção das pesquisas e o próprio pregoeiro pode mover uma diligencia, vamos manifestar nossa intenção de recurso e solicitamos que seja deferida nossa intenção em cumprimento ao acordao 5847/2018 -

CNPJ: 38.636.152/0001-58

AVENIDA CONEGO FIQUEIRA, Nº 93 A, BAIRRO:SANTA MARIA, CAMETÁ- PÁ, CEP: 68400-000



primeiro câmara. A rejeição afronta o inciso 1º e 4º do artigo 2, da lei 10.520/2002.

(**TEXTO RETIRADO NA INTEGRAL**)

Inconformada com a decisão é que a empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido.

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Cametá

2.2. DO CANCELAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Petição no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III – DOS FUNDAMENTOS:

O acórdão pleno 286 /2021 pleno Fortalece o conceito da diligência a ser realizada para sanar qualquer pendência de documentação de habilitação pre existência. Não fere o princípio da isonomia da igualdade ou princípio da vinculação ao instrumento convocatória. Abertura da diligência vem garantir o princípio da razoabilidade uma vez que nossos preços são os mais em conta para o município.

O artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

A eventual diligência para juntada de nova certidão não pode ser entendido como apresentação de documento novo vedada em lei, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a

recente decisão do Tribunal de Contas da União que resultou no Acórdão nº 1211/2021.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e



avaliado pelo pregoeiro - Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ou seja, ainda que houvesse alguma dúvida quanto à certidão apresentada ou caso fosse identificada alguma falha ou equívoco que não alterasse a substância da proposta apresentada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderiam ter solicitado diligência, consoante o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e, conforme o entendimento mais atual do TCU, **poderiam até solicitar documentação ausente por conta de equívoco ou falha**. O que não poderia é inabilitar a licitante de boa fé que se equivocou em um único documento, quando apresentou uma **vasta documentação que comprova sua qualificação econômico-financeira**, indo de encontro ao princípio do formalismo moderado, tão presente nas atuais decisões do TCU.

IV – DO PEDIDO:

O recurso Administrativo interposto pela empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, posto que tempestivo, devendo no mérito, ser julgado **PROCEDENTE**.

Portanto, requeremos a **habilitação** da empresa **CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**.

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

CASTRO COMERCIO LTDA
CNPJ: 38.636.152/0001-58